

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 314/2025

AUTORES:DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, A PERMITIREM ACOMPANHANTE DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE PACIENTES MENORES IMPÚBERES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 314/2025

Obriga os estabelecimentos que integram a rede pública e privada de saúde do Estado do Paraná, a permitirem acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de pacientes menores impúberes

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos que integram a rede pública e privada de saúde do Estado do Paraná, ficam obrigados a permitir acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de pacientes menores de idade, devendo fixar cartazes com essa informação em local de fácil visualização para os pacientes.

Art. 2º O acompanhante deve ser um dos pais, responsável legal ou pessoa designada pelos pais ou responsável legal, devendo ser maior de idade e estar apto a tomar decisões em nome do menor em situações de emergência.

Art. 3º O acompanhante terá o direito de acompanhar o menor impúbere durante todo o processo, desde a preparação até a recuperação do procedimento, exceto em situações em que a presença do acompanhante possa comprometer a segurança ou eficácia do procedimento, conforme avaliação do profissional médico responsável.

Parágrafo único - Nos caso em que não seja possível a presença do acompanhante, conforme parte final do caput deste, fica o estabelecimento de saúde obrigado a priorizar as informações, de forma oficial, à aquele em tempo real espontaneamente ou a qualquer tempo em que for requerida a informação.

Art. 4º As instituições de saúde deverão garantir espaços adequados para a presença do acompanhante durante o procedimento, bem como fornecer informações claras sobre os riscos e procedimentos envolvidos.

Art. 5º Em casos de urgência ou emergência em que não seja possível a presença imediata do acompanhante, a equipe médica deverá informar os pais ou responsável legal assim que possível sobre o ocorrido e os procedimentos realizados na forma do parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 6º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei, sujeitam à direção da instituição de saúde e aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

profissionais responsáveis pelo atendimento às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DENIAN COUTO

DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa

A proposição deste projeto de lei visa assegurar o bem-estar e a segurança dos menores impúberes durante procedimentos médicos que possam levar à inconsciência total ou parcial.

A presença de um acompanhante adulto responsável durante tais momentos não apenas oferece conforto emocional ao menor, como também pode ser crucial para tomar decisões em situações de emergência.

Além disso, garante-se também maior transparência e apoio aos pais ou responsáveis legais, possibilitando uma participação mais ativa no cuidado e proteção de seus filhos durante esses processos delicados.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui relevante para toda a comunidade, esperamos contar com o valioso apoio dos pares em favor de sua aprovação.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2025, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **314** e o código CRC **1A7F4C7E0D6E6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2234/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 314/2025**.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/05/2025, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2234** e o código CRC **1A7B4B7C0C8C1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2253/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 41.291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2253** e o código CRC **1A7A4F7B1D4A0BD**